



## INDICATIVO DE LEI Nº01/2026

### AUTOR / SIGNATÁRIO

Vereadora TERESINHA MEDEIROS

### EMENTA:

“Institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Teresina, dispõe sobre a educação ambiental de forma transversal e estabelece a obrigatoriedade de sua inclusão no currículo da educação básica do sistema municipal de ensino e dá outras providências. e dá outras providências.”

Senhor Presidente,

ENCAMINHO ao Exmo. Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono o seguinte **INDICATIVO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA), e estabelecida a obrigatoriedade da inclusão da educação ambiental no currículo da educação básica das instituições de ensino que compõem o sistema municipal de ensino.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Educação Ambiental: os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e à sua sustentabilidade;

II – Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA): o conjunto de diretrizes, princípios, objetivos e instrumentos para a promoção da Educação Ambiental no Município de Teresina, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º A Política Municipal de Educação Ambiental de Teresina pautar-se-á pelos seguintes princípios:

I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de ideias e abordagens pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a cidadania, a saúde, o trabalho e o consumo sustentável;





**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Gabinete Vereadora Teresinha Medeiros (MDB)**

V – o estímulo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação e recuperação ambiental;

VI – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo ambiental;

VII – a valorização das diversas formas de conhecimento e das particularidades locais e regionais de Teresina;

VIII – o desenvolvimento de uma compreensão crítica e inovadora das questões ambientais.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental de Teresina:

I – desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, tecnológicos e culturais;

II – fomentar a ética da responsabilidade ambiental em todas as atividades do Município;

III – incentivar a participação social na gestão e fiscalização ambiental em Teresina;

IV – fortalecer a cidadania ativa e crítica em relação às questões ambientais locais;

V – promover a sensibilização para a importância da conservação dos recursos hídricos, da flora, da fauna e da paisagem natural e urbana de Teresina;

VI – estimular a pesquisa, a experimentação e a difusão de metodologias e práticas pedagógicas inovadoras em educação ambiental.

Art. 5º A Educação Ambiental será incluída obrigatoriamente como tema transversal e interdisciplinar nos currículos da educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio – quando o município oferecer) das instituições de ensino que integram o sistema municipal de ensino de Teresina.

§ 1º A inclusão de que trata o caput deste artigo não deverá constituir disciplina específica no currículo escolar, mas ser abordada de forma integrada e permanente em todas as áreas do conhecimento.

§ 2º As instituições de ensino deverão elaborar ou adaptar seus Projetos Político-Pedagógicos (PPP) para incorporar as diretrizes e objetivos da Educação Ambiental, em consonância com a realidade socioambiental do Município.

Art. 6º A implementação da Educação Ambiental nos currículos escolares observará as seguintes diretrizes:

I – a abordagem da temática ambiental de forma contextualizada à realidade local de Teresina, seus ecossistemas, problemas e potencialidades;

II – a promoção de atividades práticas, visitas de campo, projetos de pesquisa e ações de intervenção comunitária que envolvam os estudantes na resolução de problemas ambientais;

### III – a formação continuada dos educadores para o desenvolvimento de metodologias e conteúdos em Educação Ambiental;

IV – o estímulo à participação da comunidade escolar (pais, alunos, funcionários) nas ações de educação ambiental;

V – a produção e utilização de materiais didáticos que contemplem a diversidade ambiental e cultural de Teresina.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – desenvolver e implementar programas de capacitação e formação continuada para os educadores da rede municipal de ensino em Educação Ambiental;

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmeresina/autenticidade>  
com o identificador S100530039003600540003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
a Lei nº 8.935, de 22 de dezembro de 1994, que institui o Sistema de Assinatura Eletrônica Pública Brasileira (SAPB).



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Gabinete Vereadora Teresinha Medeiros (MDB)**

II – coordenar a elaboração de diretrizes curriculares e materiais didáticos para a inclusão da Educação Ambiental, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAM);

III – acompanhar e avaliar a implementação da Educação Ambiental nos Projetos Político-Pedagógicos das escolas municipais;

IV – promover a integração da educação ambiental com os demais temas transversais presentes no currículo.

Art. 8º A Política Municipal de Educação Ambiental de Teresina será desenvolvida também por meio da educação não-formal, visando à sensibilização e conscientização da população em geral, por meio de:

I – campanhas educativas e informativas;

II – programas e projetos desenvolvidos em espaços públicos como parques, praças e centros comunitários;

III – atividades de extensão e divulgação realizadas em parceria com outras entidades governamentais, não-governamentais e empresas;

IV – estímulo à mídia local para a divulgação de informações e boas práticas ambientais;

V – criação e manutenção de espaços de educação ambiental, como centros de visitantes e trilhas interpretativas.

Art. 9º As Secretarias e órgãos da Administração Municipal, em suas respectivas áreas de atuação, deverão:

I – incorporar a dimensão ambiental em seus programas e projetos;

II – cooperar com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos na implementação da PMEA;

III – promover a capacitação de seus servidores em temas de Educação Ambiental.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os detalhes operacionais e as responsabilidades específicas de cada órgão ou entidade envolvida.

Art. 11º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo instituir a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA) e estabelecer a obrigatoriedade da inclusão da educação ambiental no currículo da educação básica das escolas do sistema municipal de ensino de Teresina.

Esta iniciativa surge da premente necessidade de formar cidadãos conscientes e engajados com a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente, desde as primeiras etapas de sua formação.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 225, caput e § 1º, inciso VI, estabelece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Poder Público "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente". Tal dispositivo constitucional alicerça a relevância e a constitucionalidade da matéria.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), define a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação nacional, a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. A referida lei orienta a criação de políticas estaduais e municipais que complementem e contextualizem suas diretrizes.

O Art. 2º da PNEA destaca que "a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal".

Adicionalmente, a Lei Federal nº 12.796, de 17 de junho de 2013, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reforça a transversalidade da temática ambiental, permitindo que os currículos escolares abordem questões relevantes para a vida em sociedade e para o desenvolvimento sustentável.

Teresina, como capital piauiense, possui suas próprias especificidades ambientais, como a rica bacia dos rios Parnaíba e Poti, sua vegetação característica e os desafios urbanos relacionados ao manejo de resíduos sólidos, saneamento básico e arborização. A ausência de uma política municipal robusta de educação ambiental impede que a comunidade escolar e a população em geral desenvolvam plenamente a compreensão crítica sobre esses temas e a capacidade de intervir positivamente na realidade local.

A inclusão da educação ambiental no currículo da educação básica, de forma transversal e interdisciplinar, conforme preconizado pela legislação federal, é um passo crucial para a implementação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310833003900360054003A008000. Documento assinado digitalmente conforme  
Lei nº 8.935, de 2002/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Gabinete Vereadora Teresinha Medeiros (MDB)**

1. Formar cidadãos conscientes: Capacitando as futuras gerações a compreenderem a complexidade das relações entre sociedade e natureza.
2. Estimular a participação social: Engajando a comunidade escolar em ações práticas de preservação e recuperação ambiental.
3. Desenvolver uma ética ambiental: Promovendo valores de responsabilidade, solidariedade e respeito ao meio ambiente.
4. Contextualizar o ensino: Permitindo que os estudantes relacionem os conhecimentos teóricos com a realidade socioambiental de Teresina.
5. Contribuir para o desenvolvimento sustentável: Através da conscientização e da mudança de hábitos e comportamentos em relação ao consumo, ao descarte de resíduos e à conservação dos recursos naturais.

Esta proposta busca, portanto, traduzir os mandamentos constitucionais e as diretrizes federais para a realidade de Teresina, oferecendo um arcabouço legal para que o Município possa promover uma educação ambiental de qualidade, formando cidadãos aptos a construir um futuro mais justo, equilibrado e sustentável. A adoção desta lei representa um compromisso com as presentes e futuras gerações de Teresinenses e com a preservação do seu patrimônio ambiental.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões: \_\_\_\_\_ de 2026.

  
Vereadora Teresinha Medeiros

